ARQUIVO CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº 212/2020

	Data do protocolo: 21/09/2020	Regime de tramitação: <u>DE URGÊNCIA</u>	Data final para apreciação: 22/10/2020
--	-------------------------------	--	--

Assunto:

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.



FLS. 002 PROC. 2-12/2-0 C.M. Alica-0

OFÍCIO/SJC № 0209/2020

Em 21 de setembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Inicialmente, a presente propositura decorre de recomendações e sugestões carreadas pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, as quais resultam da análise da evolução dos dados inerentes aos casos de contágio do Coronavírus em nosso Município.

No ponto, a par das recentes flexibilizações das medidas de quarentena de primeiramente pelo Estado de São Paulo e posteriormente por nosso Município –, for verificado em Araraquara um crescimento dos casos confirmados de contágio do Coronavírus – crescimento este em índices consideravelmente superiores aos estimados pelo Comitê de Contingenciamento, quando da implementação das flexibilizações das medidas de quarentena. Muito mais alarmante é a constatação de que, paralelamente ao crescimento dos casos confirmados de contágio, do aumento dos óbitos relacionados ao Coronavírus – em níveis em muito superiores aos estimados pelo Comitê de Contingenciamento.

É importante ressaltar que a liberação controlada e gradativa das atividades econômicas, a fim de que passassem a atender presencialmente o público, deu-se, de um lados em razão de nosso entendimento, suportado pelo Comitê de Contingenciamento, de esta suficientemente estruturada a rede pública de saúde no Município, com a conclusão das obras de dois hospitais de campanha — o Polo Estratégico de Atendimento ao Coronavírus na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Vila Xavier, com 9 (nove) leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e 19 (dezenove) de enfermaria, bem como o Hospital da Solidariedade, com 20 vinte leitos de UTI e 31 (trinta e um) de enfermaria —, paralelamente ao aumento da quantidade de leitos destinados a esse tipo de internação na Santa Casa de Misericórdia — na ordem de 10 (dez) leitos de UTI.

Por outro lado, a retomada das atividades econômicas foi implementada a partir do pressuposto de que as medidas de segurança, bem como os protocolos sanitários, estabelecidos pelo Estado de São Paulo e por nosso Município fossem obedecidos e cumpridos



FLS. <u>903</u> PROC. <u>272</u> / 2.0 C.M. <u>Addiso</u>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse sentido, destacamos que, desde a implementação da quarentena em nosso Município, a atividade fiscalizatória tem sido exercida de maneira amplamente cooperativa, tendo sido dada prevalência à adoção de medidas de prevenção e de orientação, ao revés da pura e simples adoção de medidas sancionatórias.

Com efeito, ante aos índices crescentes de casos de contágio do Coronavírus e, principalmente, de óbitos relacionados ao Coronavírus, torna-se imperativa a implementação de medidas que visem a reforçar o cumprimento das medidas de segurança e dos protocolos sanitários estabelecidos pelo Estado de São Paulo e por nosso Município — postura diversa dessa implicaria em absenteísmo que, em absoluto, não é condizente com a cidade de Araraquara.

Entretanto, destacamos que, ao mesmo tempo em que propomos a implementação de instrumentos reforçados para exigir o cumprimento das medidas de segurança e os protocolos, tal reforço não implica no abandono da postura orientativa e cooperativa da atividade fiscalizatória — o que, na presente propositura, é evidenciado (i) pela possibilidade de expedição de notificação de orientação, (ii) pela possibilidade de substituição da pena de multa pela entrega de cestas básicas e (iii) pelo fato de que o reforço dos instrumentos de fiscalização deu-se particularmente para as infrações de alta gravidade.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA Prefeito Minicipal



FLS.20 4 PROC.272/20 C.M.A.

PROJETO DE LEI № 2 12 / 20 20

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal eventualmente aplicável.

Art. 2º Às pessoas naturais ou pessoas jurídicas, bem como a quaisquer estabelecimentos, que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, será cominada:

I – em se tratando de pessoa jurídica ou de quaisquer estabelecimentos, a penalidade de multa na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs), sem prejuízo da cassação de alvará de localização e funcionamento, nos casos de infração de alta gravidade;

II – em se tratando de pessoa natural ou física que exerça atividade econômica, regularizada ou não regularizada, a penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) UFMs, sem prejuízo da cassação de alvará de localização e funcionamento, nos casos de infração de alta gravidade; e

III – em se tratando de pessoa natural que não se inclua no disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade de multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º As penalidades de que trata o "caput" deste artigo também poderão ser cominadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.





FLS.005 PROC.272/20 C.M,Ad.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º-A Exclusivamente nos casos em que for constatada infração praticada por sujeito primário, entendido como aquele que não tenha sido anteriormente autuado, ou expressamente orientado via notificação, pela prática de ato pretérito similar ao causador de infração prevista nesta lei, agente público municipal com atribuições de fiscalização poderá expedir notificação de orientação ao sujeito infrator primário, excluída a aplicação das penalidades de que trata o "caput" deste artigo, admoestando-o de que sua conduta caracteriza infração administrativa, nos termos desta lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo:

I – somente será aplicável para condutas que caracterizem infrações de baixa ou média gravidade, nos termos do § 2º-D desta lei; e

II – não implicará em reconhecimento de reincidência, relativamente à eventual conduta subsequente caracterizada como infração, nos termos desta lei.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata o "caput" deste artigo se dará de acordo com as seguintes regras:

 I – em se tratando da primeira infração autuada, aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo e suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) dias;

II – em se tratando de infrator reincidente, aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo pelo dobro de seu valor e suspensão do alvará de localização e funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias;

III – em se tratando de infrator duplamente reincidente, aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo pelo triplo de seu valor e suspensão do prazo de alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, da penalidade aplicada;

 IV – em se tratando de infrator triplamente reincidente, aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo pelo quíntuplo de seu valor; e

V – em se tratando de infrator com mais de três reincidências, aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo pelo décuplo de seu valor.

§ 2ºA A aplicação da suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata suspensão do exercício da atividade econômica a cargo do agente infrator, por igual prazo; na hipótese de o agente infrator estar dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, ser-lhe-á aplicável a imediata suspensão do exercício da atividade econômica, nos prazos elencados no § 2º deste artigo.





FLS.006 PROC. 2-12/20 C.M. Advis ____

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º-B Na hipótese de aplicação das penalidades de que trata esta lei a sujeito que, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, esteja obrigado a obter alvará de licença de localização e funcionamento, porém que não o possua, o sujeito não poderá retomar o exercício de sua atividade econômica até a obtenção do respectivo alvará.

- § 2º-C Transitando em julgado, na esfera administrativa, a penalidade que tenha sido imposta com a medida de suspensão do alvará de localização e funcionamento, a suspensão será automaticamente convertida em cassação do respectivo alvará.
- § 2º-D Para os fins de que trata esta lei, a caracterização do nível baixo, médio ou alto da gravidade da infração autuada deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos municipais com incumbência de fiscalização, sendo presumida a alta gravidade:
- I na ocorrência de aglomerações em que estejam presentes pessoas do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável;
- II nos casos em que constatada a presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em local ou horário que não seja permitido, por ato legal ou infralegal, o seu ingresso;
- III nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização; e
- IV no desrespeito às limitações de horário de funcionamento ou à capacidade máxima de atendimento simultâneo de consumidores presenciais, fixados em normas legais ou infralegais emanadas da Administração Pública Municipal.

§ 4º-A Será possível a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de decreto, de ofício ou a requerimento do sujeito infrator, nos casos em que sua culpabilidade, antecedente e conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias da infração cometida, indicarem que essa substituição seja suficiente.

- § 4º-B Ocorrendo a substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, o infrator que proceder à entrega espontânea das cestas básicas fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa aplicada, desde que a entrega ocorra até a data de vencimento da multa aplicada.
- § 5º De todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei serão extraídas cópias, as quais serão remetidas, pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática criminal."(NR)





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

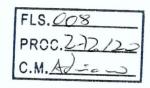
FLS 207 PROC. 237 /20 C.M. Advisor

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEIT RUBENS CRUZ", 21 de setembro de 2020.

EDINHO SILVA Prefeito Municipal





OFÍCIO/SJC Nº 0210/2020

Em 22 de setembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020, que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

No ponto, o presente Substitutivo decorre de refinamento da propositura originalmente protocolizada: em suma, verificou-se que a estruturação da versão original do Projeto de Lei nº 212/2020 era consideravelmente complexa — o que, por consequência, obstaculizaria o ganho de eficiência no exercício da atividade fiscalizatória da Administração Municipal que ora se pretende implementar.

Em específico, o presente Substitutivo: (i) racionaliza, em dispositivo constantes do "caput" do art. 2º, todas as hipóteses de penalidades, respectivas medidas assessórias e consequências de reincidência; (ii) mantém as medidas (a) de possibilidade de expedição de notificação de orientação e (b) de possibilidade de substituição da pena de multa pela entrega de cestas básicas; (iii) sistematiza e uniformiza as condições para a expedição de notificação de orientação.

Sendo essas as principais alterações implementadas no presente Substitutivo permanecem inalteradas as justificações e medidas constantes do Projeto de Lei inicialmente protocolizado. Assim, tendo em vista as finalidades a que este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020 se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA Prefeito Municipal



FLS. 009 PROC. 2-12/20 C.M. Advisor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 212/2020

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19."(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal.

Art. 2º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I – se o infrator for pessoa jurídica:

- a) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias;
- b) multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;
- c) multa de 500 (quinhentas) UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;
- d) multa de 1000 (mil) UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea "a", incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;

II – se o infrator for pessoa física:

a) multa de 20 (vinte) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de



FLS. 010 PROC. 272/20 C.M. Addie

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias; e

- b) multa de 2 (duas) UFMs, na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea "a" deste inciso.
- § 1º As penalidades e medidas de que trata o "caput" deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.
- § 1º-A A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:
- I ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;
- II presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal; ou
- III desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.
- § 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo não implicará em aplicação de penalidade ou em reconhecimento de reincidência em eventual conduta subsequente que caracterize infração, nos termos desta lei.
- § 1º-C Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput" de artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.
- § 1º-D A presunção de que trata o § 1º-C poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser o sujeito constante do cadastro imobiliário o agente infrator, tal como:
- I cópia de contrato de aluguel;
- II cópia de contrato de comodato;
- ul cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa; ou
- IV ρ ópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.



PROC.27) 120 C.M. Advices

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 2º-A A atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica infratora que não tenha alvará de localização e funcionamento a que esteja obrigada, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, estará sujeita paralisação de que trata o § 2º deste artigo até a obtenção do pertinente alvará.

§ 4º-A Será possível, a requerimento do sujeito infrator, a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de regulamento a ser expedido em até cinco dias, contados da vigência desta lei.

§ 4º-B No caso da substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa ao infrator que requerer e efetivamente entregar as correspondentes cestas básicas até a data de vencimento da multa aplicada.

§ 5º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Municipal Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

Art.	2º-G	 	 	 	 	

§ 4º A penalidade de cassação do alvará prevista na alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada."(NR)

Art. 3º Serão consideradas como notificações de orientação, para os fins do disposto no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, as orientações formalizadas por agente público municipal com atribuições de fiscalização anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, fica vedada a expedição de notificação de orientação prevista no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, face à eventual prática de conduta semelhante posterior à edição desta lei.



FLS.Q(2 PROC.272/20 C.M.Ad=c==

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º Ficam revogados, da Lei nº 9.931, de 2020, os incisos I a IV do § 2º do

art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 (dez) dias.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 22 de setembro de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipa



Câmara Municipal de Araraquar

FLS. 013 PROC. 2-12/20 C.M. Advices

DESPACHOS

Processo nº 272/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação:	Regime de votação:	Quórum:
DE URGÊNCIA	ÚNICA	MAIORIA SIMPLES
Data de recebimento: 22 SET 2020	Prazo para apreciação: 22 OUT 2020	VOTAÇÃO SIMBÓLICA

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara 22 de setembro de 2020.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor/Legislativo

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara,

2 2 SET. 2020

TENENTE SANTANA

Presidente



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020

Processo nº 272/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões

2 2 SET. 2020

Paulo Landim Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

186

/2020

Processo nº 272/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

2 2 SET. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco) Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental

PARECER Nº

043

/2020

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020

Processo nº 272/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

2 2 SET. 2020

Edio Lopes
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Toninho do Mel





AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

DESPACHO: APROVADO

Araraguara, 22

2 2 SET. 2020

Presidente

PROCESSO nº 272/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 212/2020, acompanhado de substitutivo

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 171ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 22 de setembro de 2020.

PAULO LANDIM

Vereador

THAINARA FARIA

TONINHO DO MEL

Jeferson Yashuda

RAFAEL DE ANGELI

JULIANA DAMUS

Amux

Zé Luiz (Zé Macay)

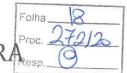
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

ROGER MENDES

EDSON HEL







FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador José Carlos Porsani

Nο	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	
02	EDIO LOPES	5	
03	EDSON HEL	5	
04	ELIAS CHEDIEK	5	
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AJSE	NTE
06	CABO MAGAL VERRI	5	
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	_
08	JÉFERSON YASHUDA	5	_
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	5	_
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	5	
11	JULIANA DAMUS	5	<u>~</u>
12	LUCAS GRECCO	5	
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	5	
15	RAFAEL DE ANGELI	5	_
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	5	
17	ROGER MENDES	5	
18	THAINARA FARIA	5	_

Sala de sessões Plínio de Carvalho

2 2, SET. 2020

TENENTE SANTANA

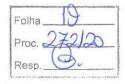
Presidente

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI Segundo Secretário

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno. Araraquara,	
ABOUTTING CONTINUES AND	
Prejudicado o projecto originalo	
Disponsado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador	





AUTÓGRAFO NÚMERO 219/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 212/2020

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19."(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal.

Art. 2º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I – se o infrator for pessoa jurídica:

- a) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias:
- b) multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;
- multa de 500 (quinhentas) UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;
- d) multa de 1000 (mil) UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea "a", incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;

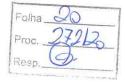
II – se o infrator for pessoa física:

CAMARA MUNICIPAL DE APARAQUARA

Presidente

Página 1 de 4





- a) multa de 20 (vinte) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias; e
- b) multa de 2 (duas) UFMs, na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea "a" deste inciso.
- § 1º As penalidades e medidas de que trata o "caput" deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.
- § 1º-A A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:
- I ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;
- II presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal; ou
- III desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.
- § 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo não implicará em aplicação de penalidade ou em reconhecimento de reincidência em eventual conduta subsequente que caracterize infração, nos termos desta lei.
- § 1º-C Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput" deste artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.
- § 1º-D A presunção de que trata o § 1º-C poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser o sujeito constante do cadastro imobiliário o agente infrator, tal como:
- I cópia de contrato de aluguel;
- II cópia de contrato de comodato;
- III cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa; ou
- IV cópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Página 2 de 4





§ 2º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 2º-A A atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica infratora que não tenha alvará de localização e funcionamento a que esteja obrigada, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, estará sujeita paralisação de que trata o § 2º deste artigo até a obtenção do pertinente alvará.

§ 4º-A Será possível, a requerimento do sujeito infrator, a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de regulamento a ser expedido em até cinco dias, contados da vigência desta lei.

§ 4º-B No caso da substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa ao infrator que requerer e efetivamente entregar as correspondentes cestas básicas até a data de vencimento da multa aplicada.

§ 5º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Municipal Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

Art. 2	2º-G	

§ 4º A penalidade de cassação do alvará prevista na alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada."(NR)

Art. 3º Serão consideradas como notificações de orientação, para os fins do disposto no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, as orientações formalizadas por agente público municipal com atribuições de fiscalização anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, fica vedada a expedição de notificação de orientação prevista no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, face à eventual prática de conduta semelhante posterior à edição desta lei.

CAMARA MUNICIPAL DE ARABAQUARA
Presidente

Página 3 de 4





Art. 4º Ficam revogados, da Lei nº 9.931, de 2020, os incisos I a IV do § 2º do

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 (dez) dias.

art. 2º.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 22 de setembro de 2020.

TENENTE SANTANA

Presidente



Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP * Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 123/2020-DL

Araraquara, 22 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Edson Antonio Edinho da Silva Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Encaminhamento de autógrafos

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
217/2020	210/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.366, de 4 de setembro de 2020, e dá outras providências.
218/2020	211/2020	Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$ 8.659.000,00 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil reais), para despesas com folha de pagamento, e dá outras providências.
219/2020	212/2020	Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras-providências.

Atenciosamente,

TENENTE SANTANA

Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 040/2020

Em 24 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor **TENENTE SANTANA** Presidente da Câmara Municipal Rua São Bento, 887 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.051	22/09/2020	219/2020	212/2020
10.052	22/09/2020	217/2020	210/2020
10.053	22/09/2020	218/2020	211/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 2f2/202

À Gerência de Gestão da Informação Para os devidos fins.

Valdemar Martins Neto Mouco Diretor Legislativo ("RAP").

Atenciosamente,

MARIAMALIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

15:32 24/09/2020 005683 PROTOCOLO-CHARA HANCIPAL AMERICAN



Proc. 25/2020 - Resp. Rth

LEI Nº 10.051, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 Autógrafo nº 219/2020 - Projeto de Lei nº 212/2020

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 22 de setembro de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal.

Art. 2º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I – se o infrator for pessoa jurídica:

- a) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias;
- b) multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;
- c) multa de 500 (quinhentas) UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea "a", sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;
- d) multa de 1000 (mil) UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea "a", incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;

Página 1 de 4



Folha 26
Proc. 281/2020
Resp. 251/2020

II – se o infrator for pessoa física:

- a) multa de 20 (vinte) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias; e
- b) multa de 2 (duas) UFMs, na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea "a" deste inciso.
- § 1º As penalidades e medidas de que trata o "caput" deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.
- § 1º-A A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:
- I ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;
- II presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal; ou
- III desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.
- § 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo não implicará em aplicação de penalidade ou em reconhecimento de reincidência em eventual conduta subsequente que caracterize infração, nos termos desta lei.
- § 1º-C Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do "caput" deste artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.
- § 1º-D A presunção de que trata o § 1º-C poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser o sujeito constante do cadastro imobiliário o agente infrator, tal como:
- I cópia de contrato de aluguel;

II – cópia de contrato de comodato;

III – cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa; ou

IV – cópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.

Página **2** de

A



Folha 2‡
Proc. 2#2/2070
Resp. 277)

§ 2º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 2º-A A atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica
infratora que não tenha alvará de localização e funcionamento a que
esteja obrigada, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, estará sujeita
paralisação de que trata o § 2º deste artigo até a obtenção do pertinente
alvará

§ 4º-A Será possível, a requerimento do sujeito infrator, a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de regulamento a ser expedido em até cinco dias, contados da vigência desta lei.

§ 4º-B No caso da substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa ao infrator que requerer e efetivamente entregar as correspondentes cestas básicas até a data de vencimento da multa aplicada.

§ 5º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Municipal Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	 •••••	•••
Art.	2º-G	•••••		•••••	•••••					 	

§ 4º A penalidade de cassação do alvará prevista na alínea "d" do inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada."(NR)

Art. 3º Serão consideradas como notificações de orientação, para os fins do disposto no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.981, de 2020, as orientações formalizadas por agente público municipal com atribuições de fiscalização anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, fica vedada a expedição de notificação de orientação prevista no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, face à eventual prática de conduta semelhante posterior à edição desta lei.



Página 3 de



Folha 28 Proc. 252/2020

Art. 4º Ficam revogados, da Lei nº 9.931, de 2020, os incisos I a IV do § 2º do

art. 2º.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 (dez) dias.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 22 de setembro de 2020.

EDINHO SILVA Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE

Secretăria Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania na data supra.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. "RAP").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-feira, 24/setembro/20 - Ano XXXIX - № 10451.